

Sanção da Lei nº
4.683, de 07 de maio
de 2003.
f



FOLHA N.º 02
DATA 06/04/03
RUBRICA f

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2003

PROCESSO

Nº 2003/2003

Interessado: Senador Luiz Antônio Mesad
Projeto de Lei nº 022/2003

Assunto: Acrescenta Artigo e Parágrafo único à Lei nº 3.854,
de 19 de Dezembro de 1991, que dispõe sobre a liberação do
Horário de Funcionamento dos estabelecimentos comerciais
e outras ramos de atividades.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____
do ano de _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE _____.
(Autoria: Mesa Diretora)

Dispõe sobre a criação dos Gabinetes Parlamentares e institui a Quota Básica Mensal de Custeio de Materiais e de Serviços.

Art. 1º. A criação, o funcionamento e a concessão da Quota Básica Mensal de Custeio de Materiais e de Serviços do Gabinete Parlamentar obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. O Gabinete Parlamentar (GAPAR) é o órgão de assessoramento político e de apoio técnico destinado à atividade parlamentar de cada vereador.

Parágrafo único. A Mesa Diretora deverá dotar o GAPAR de todas as condições físicas e financeiras para o seu funcionamento institucional.

Art. 3º. Cada GAPAR contará com, no mínimo 02 (dois) e no máximo 05 (cinco) cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, conforme as seguintes alternativas:

a) 01 (um) Cargo Símbolo CCGP-... e 01 (um), 01(um) Cargo Símbolo CCGP-....;

b) 01 (um) Cargo Símbolo CCGP..., 01 (um), 01 (um) Cargo Símbolo CCGP... e 02 (dois) Cargos Símbolo CCGP...;

c) 05 (cinco) Cargos Símbolo CCGP.....;

d) 03 (três) Cargos Símbolo CCGP....., 02 (dois) Cargos Símbolo CCGP.....;

f)

t)

§ 1º. Até o dia 10 de janeiro de cada ano, cada vereador deverá indicar, por escrito, à Mesa Diretora, a escolha por uma das alternativas estabelecidas no "caput" deste artigo.

§ 2º. Realizada a indicação do parágrafo anterior, não poderá haver opção por outra durante o curso do período (semestre) legislativo.

§ 3º. A indicação por escrito do respectivo Vereador é ato imprescindível para a nomeação dos cargos a que se refere este artigo.

§ 4º. A indicação, através de formulário próprio, deverá estar acompanhada da documentação referente à identificação e qualificação da pessoa a ser nomeada.

§ 5º. O Vereador é o responsável imediato pela probidade dos servidores de seu gabinete, no cumprimento dos deveres funcionais.

§ 6º. Na hipótese de haver exoneração, a nova nomeação para os cargos de que trata este artigo somente terá efeitos a partir do mês subsequente ao do desligamento do servidor.

Art. 4º. Os valores dos vencimentos dos cargos de provimento em comissão da estrutura dos Gabinetes Parlamentares são os seguintes:

CCGP 1	R\$
CCGP 2	R\$
CCGP 3	R\$
CCGP 4	R\$
...	R\$

§ 1º. A remuneração dos cargos de que trata este artigo serão automaticamente reajustados na mesma data e na mesma proporção da remuneração dos cargos e funções do Poder Executivo.

§ 2º. As atribuições dos cargos em comissão de que trata esta Lei, bem como suas condições de acessibilidade serão definidas em Resolução de Mesa.

Art. 5º. Institui a Quota Básica Mensal de Custeio de Materiais e de Serviços a ser utilizada pelos GAPAR.

Parágrafo único. A Quota de que trata este artigo destinar-se-á ao custeio de despesas com serviços gráficos e impressos, postagem, telefonia e indenização por uso de veículo particular.

Art. 6º. O valor da Quota Básica Mensal de Custeio de Materiais e de Serviço é de R\$ (.....reais), que será utilizado considerando os seguintes critérios-limites:

I – Para serviços e impressos: R\$00 (..... reais);

II – Para Postagem: R\$00 (..... reais);

III – Para Telefonia Fixa: R\$00 (.....reais);

IV – Para Telefonia Móvel: R\$00 (.....reais);

V – Para Indenização de veículo particular: R\$ (.....reais).

§ 1º. O Suplente de Vereador que assumir em substituição utilizará a Quota do Gabinete do titular.

§ 2º. As Quotas Básicas Mensais de Custeio são cumulativas dentro de quadrimestres do mesmo exercício e não poderão ser antecipadas.

§ 3º. Havendo saldo poderá ser transferido até $\frac{1}{4}$ (um quarto) do valor total não utilizado de um quadrimestre para o quadrimestre seguinte, dentro do mesmo exercício financeiro.

§ 4º. O saldo de que trata o parágrafo anterior será o primeiro a ser utilizado

Art. 7º As dotações orçamentárias para atender as despesas geradas por esta Lei serão suportadas pelas dotações próprias do orçamento destinado à Câmara Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos sendo gerados a partir do dia 1º de novembro de 2001.

Art. 9º Revoga a Resolução



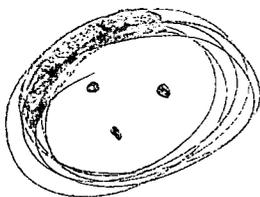
Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Publicado em DIO
de 19/12/2002
U
M. Diretor de Departamento

RESOLUÇÃO Nº 1.775

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte

RESOLUÇÃO



Institui e disciplina a concessão da Verba de Gabinete, dá outras providências.

Art. 1º. Fica a Câmara Municipal autorizada a instituir a Verba de Gabinete sob o regime de Suprimento de Fundos, com base nos dispositivos da presente Resolução e com amparo nas disposições da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, a concessão de adiantamento para a cobertura de despesas do Gabinete dos senhores Vereadores e administração da Câmara Municipal.

§ 1º. Poderão receber a Verba de Gabinete todos os Vereadores, exceto o Gabinete do Presidente.

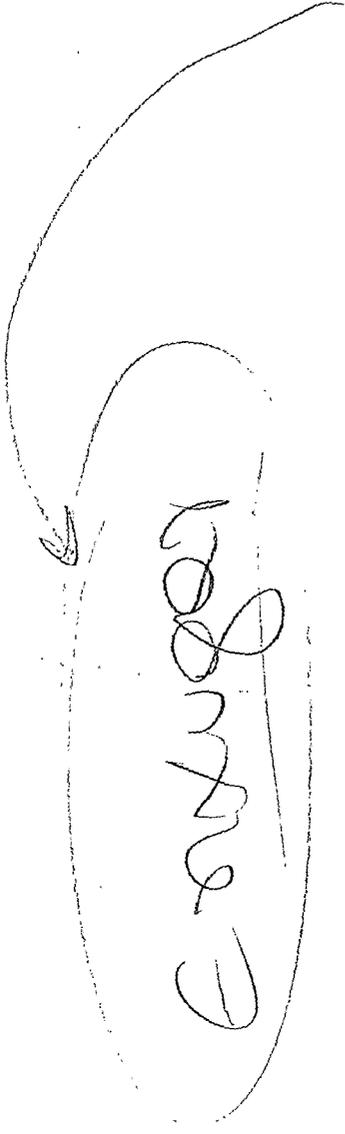
§ 2º. O Vereador poderá ser o responsável direto pela Verba de Gabinete ou designar um servidor lotado neste gabinete, responsável pela gestão dos recursos financeiros.

Art. 2º. A concessão da Verba de Gabinete será feita ao Vereador ou ao servidor público municipal, devidamente autorizado, mediante solicitação ao Presidente da Câmara, que conterá a descrição precisa e sucinta do objetivo da realização da despesa.

Parágrafo único. A solicitação referida neste artigo deverá ser autorizada pelo ordenador de despesas e os recursos financeiros só serão liberados após a emissão da nota de empenho e ordem de pagamento.

Art. 3º. Para atender às despesas sob o regime de Verba de Gabinete, fica estabelecido o valor de R\$. 5.000,00 (cinco mil reais), podendo o valor total das despesas ser acrescido em até 20% (vinte por cento) do valor já concedido.

Parágrafo único. O valor da Verba de Gabinete será corrigido anualmente, sempre em dezembro de cada ano, a critério da Mesa Diretora da Câmara Municipal.



102 200

Fraherverfe



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Art. 4º. Excetua-se da autorização na presente Resolução, as despesas com a aquisição de materiais permanentes e equipamentos, realização de obras e as demais despesas que podem ser processadas normalmente.

Art. 5º. Os valores recebidos por conta da Verba de Gabinete deverão ser movimentados em conta bancária específica em nome do Vereador ou servidor autorizado e que conste o nome da Câmara Municipal de Vitória, da conta Verba de Gabinete, cuja agência será aquela que melhor convier ao Vereador ou servidor, desde que seja estabelecimento oficial.

Art. 6º. O prazo para a aplicação dos recursos recebidos por conta da Verba de Gabinete será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do crédito na conta bancária aberta e movimentada com essa finalidade.

Art. 7º. Os recursos liberados para atender a Verba de Gabinete serão aplicados exclusivamente dentro do objeto, com a mesma finalidade que foi solicitada pela unidade administrativa – Gabinete do Vereador que recebeu os recursos financeiros.

Parágrafo único. Se vencido o prazo de aplicação, a conta bancária apresenta saldo, o mesmo deve ser restituído aos cofres da Câmara Municipal, bem como o seu valor ser parcialmente anulado do empenho que deu origem.

Art. 8º. Se os recursos solicitados não forem suficientes para atender as despesas no período previsto no art. 6º desta Lei, os mesmos poderão ser complementados, desde que observados os limites estabelecidos no art. 3º desta Lei.

Art. 9º. Fica vedada a realização de despesa por conta da Verba de Gabinete quando a operação exigir a retenção do Imposto de Renda na Fonte e INSS.

Art. 10. Não poderá ser concedido a Verba de Gabinete:

- I – a responsável por 02 (dois) adiantamentos;
- II – o Vereador/servidor que tenha a obrigação de autorizar despesas, responsabilidade por pagamentos e recebimentos de receitas;
- III – a responsável por Verba de Gabinete que não tenha prestado contas de sua aplicação dentro do prazo previsto no art. 11;
- IV – o Vereador/servidor declarado em alcance ou que esteja respondendo inquérito administrativo.

Art. 11. O prazo para a prestação de contas de recursos concedidos pelo Regime de Verba de Gabinete é de 15 (quinze) dias, contados do prazo de aplicação, previsto no art. 6º desta Resolução.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

§ 1º. O prazo de que trata este artigo não será válido se o mesmo ultrapassar o exercício financeiro, caso em que o mesmo será o dia 31 (trinta e um) de dezembro do exercício em que deu a concessão.

§ 2º. O Vereador/servidor que não prestar contas dentro do prazo estabelecido no art. 11 desta Resolução, ficará sujeito a responder inquérito administrativo, de acordo com a legislação vigente e efetuar a devida restituição corrigida pelos índices oficiais do Governo Federal.

Art. 12. Ao Vereador/servidor que se deslocar da sede do Município, em objeto de serviço, fará jus ao recebimento de diárias para cobrir despesas de alimentação, *peçuada e transporte, conforme critérios definidos em legislação específica.*

Parágrafo único. O Vereador/servidor público municipal em viagem a serviço, além das diárias, receberá adiantamento de suprimento de fundos para cobrir despesas que não possam ser pagas com recursos de diárias.

Art. 13. Fica o Diretor Financeiro autorizado a bloquear na folha de pagamento do Vereador/servidor em atraso com a prestação de contas da Verba de Gabinete ou Suprimento de Fundos, os valores destinados a cobertura do débito.

Art. 14. No atraso da prestação de contas da Verba de Gabinete e do suprimento de fundos por Vereador/servidor, a responsabilidade no recebimento, análise, tomada de contas e aprovação, é do Departamento Financeiro.

Art. 15. Exigir-se-á documentação fiscal quando a operação estiver sujeita a tributo.

Art. 16. Exigir-se-á identificação do recebedor se a operação estiver subordinada a comprovação da despesa por recibo.

Art. 17. A prestação de contas da aplicação dos recursos oriundos da *Verba de Gabinete* e do suprimento de Fundos deverá ser feita mediante apresentação dos documentos abaixo discriminados:

- I - primeira via dos documentos fiscais;
- II - extrato de conta bancária da movimentação;
- III - relação por ordem de data dos documentos comprobatórios das despesas;
- IV - relatório circunstanciado do objetivo do suprimento de fundos;
- V - comprovante do recolhimento do saldo se for o caso.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Art. 18. Quando impugnada a prestação de contas parcial ou totalmente, deverá o Diretor de Departamento Financeiro, determinar imediatas providências para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, bem assim se for o caso, promover a tomada de contas para julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 19. As dúvidas surgidas na aplicação deste ato serão dirimidas pelo Departamento Financeiro.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 17 de dezembro de 2001.


Ademair Rocha
PRESIDENTE

de sua assessoria técnica e/ou Jurídica, através imediatas providências para apuração das responsabilidades, a imposição das penalidades cabíveis para o resarcimento imediato aos cofres da Câmara Municipal e se for o caso, promover a tomada de contas para jul

Neuzinha de Oliveira
1º SECRETÁRIO

Maurício Leite
2º SECRETÁRIO

Rafael Mussiello
3º SECRETÁRIO

Proc. nº 6535/01
EH



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - ES

GABINETE DO PREFEITO
DILIO BINDA

RUA MELVIN JONES, 00 - TEL. (027) 722-0000 - RAMAIS 127 E 132 - (027) 722-0200 - TELEX 27-7005 IPMC

LEI Nº 3.854, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre a liberação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e outros ramos de atividades:

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O horário de funcionamento para os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e todos os demais ramos de atividades, fica liberado, podendo os mesmos fixarem seus próprios horários, de segunda a sábado.

Parágrafo Único - É permitido o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o Artigo 1º, também os domingos e feriados, desde que respeitadas as normas do Ministério do Trabalho, pertinentes aos direitos dos empregados e decorrentes do Contrato firmado com a empresa.

Artigo 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Nº 3.095, de 18 de outubro de 1983.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 19 de dezembro de 1991.

Prefeito Municipal.

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 19 de dezembro de 1991.

Chefe do Gabinete do Prefeito.

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
	Nº 415 Flo 28 Livro 03
	Colatina, 16 de 12 de 1991
	FUNÇIONÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - ES

GABINETE DO PREFEITO

DILO BINDA

RUA MELVIN JONES, 80 - TEL. (027) 722-0000 - RAMAIS 127 E 132 - (027) 722-0200 - TELEX 27-7008 IPMG

LEI Nº 3.854, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre a liberação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e outros ramos de atividades:

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O horário de funcionamento para os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e todos os demais ramos de atividades, fica liberado, podendo os mesmos fixarem seus próprios horários, de segunda a sábado.

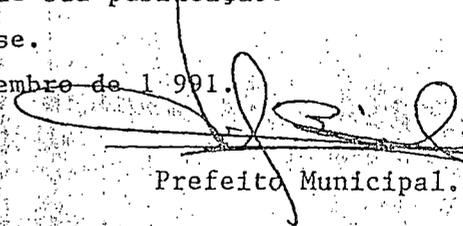
Parágrafo Único - É permitido o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o Artigo 1º, também os domingos e feriados, desde que respeitadas as normas do Ministério do Trabalho, pertinentes aos direitos dos empregados e decorrentes do Contrato firmado com a empresa.

Artigo 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Nº 3.095, de 18 de outubro de 1983.

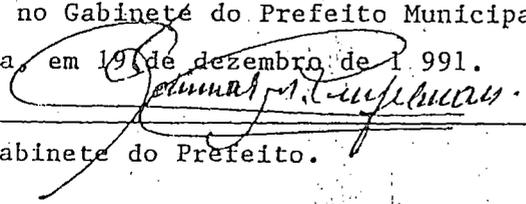
Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 19 de dezembro de 1991.


Prefeito Municipal.

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 19 de dezembro de 1991.


Chefe do Gabinete do Prefeito.

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
	Nº 45 Fls 28 Livro 03
	Colatina, 16 de 12 de 1991
	FUNCIONÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - ES

GABINETE DO PREFEITO

DILO BINDA

RUA MELVIN JONES, 80 - TEL. (027) 722-8000 - RAMAIS 127 E 132 - (027) 722-0208 - TELEX 27-7006 IPMC

LET Nº 3.854, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre a liberação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e outros ramos de atividades:

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O horário de funcionamento para os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e todos os demais ramos de atividades, fica liberado, podendo os mesmos fixarem seus próprios horários, de segunda a sábado.

Parágrafo Único - É permitido o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o Artigo 1º, também os domingos e feriados, desde que respeitadas as normas do Ministério do Trabalho, pertinentes aos direitos dos empregados e decorrentes do Contrato firmado com a empresa.

Artigo 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Nº 3.095, de 18 de outubro de 1983.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 19 de dezembro de 1991.

Prefeito Municipal.

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina em 19 de dezembro de 1991.

Chefe do Gabinete do Prefeito.

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	
	N.º 445	Fls. 28 Livro 03
	Colatina, 16 de 12	de 1991
	FUNGIONARIO	



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - ES

GABINETE DO PREFEITO

DILO BINDA

RUA MELVIN JONES, 90 - TEL. (027) 722-8000 - RAMAIS 127 E 132 - (027) 722-0268 - TELEX 27-7006 IPMC

LEI Nº 3.854, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre a liberação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e outros ramos de atividades:

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O horário de funcionamento para os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e todos os demais ramos de atividades, fica liberado, podendo os mesmos fixarem seus próprios horários, de segunda a sábado.

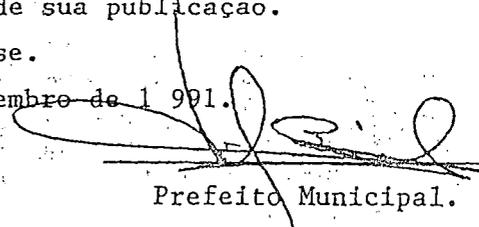
Parágrafo Único - É permitido o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o Artigo 1º, também os domingos e feriados, desde que respeitadas as normas do Ministério do Trabalho, pertinentes aos direitos dos empregados e decorrentes do Contrato firmado com a empresa.

Artigo 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Nº 3.095, de 18 de outubro de 1983.

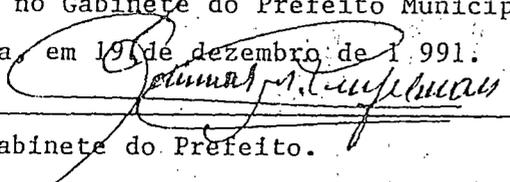
Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 19 de dezembro de 1991.


Prefeito Municipal.

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 19 de dezembro de 1991.


Chefe do Gabinete do Prefeito.

P R O T O C O	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
	N.º 445, Fls. 28, Livro 03
	Colatina, 16 de 12 de 1991
	FUNCIONÁRIO



LEI Nº 3.854, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre a liberação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e outros ramos de atividades:

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O horário de funcionamento para os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e todos os demais ramos de atividades, fica liberado, podendo os mesmos fixarem seus próprios horários, de segunda a sábado.

Parágrafo Único - É permitido o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o Artigo 1º, também os domingos e feriados, desde que respeitadas as normas do Ministério do Trabalho, pertinentes aos direitos dos empregados e decorrentes do Contrato firmado com a empresa.

Artigo 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Nº 3.095, de 18 de outubro de 1983.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 19 de dezembro de 1991.

Prefeito Municipal.

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 19 de dezembro de 1991.

Chefe do Gabinete do Prefeito.

P R O T O C O L O	LEI Nº 3.854, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991
	Nº 45 Fls 28 Livro 03
	Colatina, 16 de 12 de 1991
	FUNCIONÁRIO

Câmara Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo

of 242101

FOLHA N.º 002

PROJETO DE LEI N.º 022/2001

DATA 06-04-01

RUBRICA [assinatura]

ACRESCENTA ARTIGO E PARÁGRAFO ÚNICO À LEI N.º 3.854, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE "DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E OUTROS RAMOS DE ATIVIDADES"*****

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVA:

ART. 1º - FICA ACRESCENTADO UM ARTIGO 2º E UM PARÁGRAFO ÚNICO À LEI N.º 3.854, DE 19/12/1991, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART. 2º - AS FARMÁCIAS E DROGARIAS PARTICIPARÃO DE UM SISTEMA DE RODÍZIOS E PLANTÕES PARA O ATENDIMENTO ININTERRUPTO À COMUNIDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS FARMÁCIAS E DROGARIAS NÃO PARTICIPANTES DO PLANTÃO RESPECTIVO, FUNCIONARÃO NO HORÁRIO NORMAL DOS DEMAIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS".

ART. 2º - RENUMERAM-SE OS DEMAIS ARTIGOS DA LEI N.º 3.854, DE 19/12/1991.

ART. 3º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, FICANDO REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES
EM, 28 DE MARÇO DE 2001

[assinatura]
LUIZ ANTÔNIO MURAD
AUTOR

P R O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
	N.º <u>200</u> Fls <u>68</u> Livro <u>06</u>
	Colatina, <u>06</u> de <u>04</u> de <u>2001</u>
	<u>[assinatura]</u> FUNCIONÁRIO

artigo 10 do Regulamento Interno do
Conselho Superior do Poder Judiciário

AS COMISSÕES PERMANENTES
Sala das Sessões, 09/10/2001
[Assinatura]
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 003

DATA 06-04-01

RUBRICA 

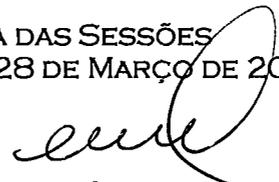
JUSTIFICATIVA

O PRESENTE PROJETO DE LEI OBJETIVA APENAS REGULAMENTAR O SISTEMA DE PLANTÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS PARA QUE A LEI Nº 5991/73 SEJA CUMPRIDA, UMA VEZ QUE A DOENÇA NÃO ESCOLHE DIA E NEM HORA PARA APARECER E A POPULAÇÃO NÃO PODE FICAR DESPROTEGIDA NO CASO DE NECESSITAR DE UM MEDICAMENTO À NOITE OU EM UM DOMINGO OU FERIADO.

POR OUTRO LADO, A PRESENTE MATÉRIA QUER TAMBÉM RESGUARDAR QUE AS FARMÁCIAS E DROGARIAS NÃO PARTICIPANTES DO PLANTÃO RESPECTIVO, FUNCIONEM NO HORÁRIO PRÉ-DETERMINADO PARA QUE NÃO PENALIZEM EM DEMASIA AQUELAS QUE PARTICIPAM DO PLANTÃO.

DIANTE DO EXPOSTO, SOLICITAMOS O APOIO DOS DEMAIS COMPANHEIROS PARA QUE O PROJETO DE LEI EM TELA SE TORNE REALIDADE.

SALA DAS SESSÕES
EM, 28 DE MARÇO DE 2001


LUIZ ANTÔNIO MURAD
AUTOR

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei nº 022/2001, de Autoria do Vereador LUIZ ANTÔNIO MURAD, tem a finalidade de acrescentar Artigo e Parágrafo Único à Lei nº. 3.854, na forma cristalinamente discriminada no Projeto que **Dispõe Sobre a Liberação do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e Outros Ramos de Atividades.**

O Projeto na forma apresentada objetiva apenas regulamentar o **Sistema de Plantão de Farmácias e Drogarias**, condicionando à população maior proteção no caso em que necessite de um medicamento a noite ou em domingos e feriados, e por outro lado resguardar o direito daqueles estabelecimentos que se encontram de plantão evitando incompatibilidade de horários com os demais.

A matéria foi incluída e lida no **Expediente da Sessão Ordinária do dia 09/04/2001**, e encaminhado à esta Comissão Permanente para o respectivo parecer, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão no dia 09/04/2001, coube-nos a relatar.

É o relatório

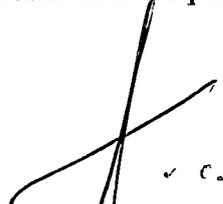
PARECER DO RELATOR

A matéria constante do Projeto de Lei nº. 022/2001, tem por finalidade acrescentar à Lei 3.854, de 19 de dezembro de 2.001, o Artigo 2º. e Parágrafo Único, para que o **Sistema de Plantão de Farmácias e Drogarias**, possa funcionar de forma que a população seja a única beneficiada, uma vez que a doença é imprevisível no que diz respeito a vida do cidadão e por outro lado faz justiça aqueles estabelecimentos discriminados no projeto, evitando concorrência desleal, em obediência a certos princípios estabelecidos na Lei, motivo este, que nos faz relatar o presente parecer, sendo assim, essa Comissão consubstanciada no art. 69 do Regimento Interno decide:

PARECER

Desta forma, estando o presente Projeto de Lei dentro dos princípios éticos, morais e legais que esta casa exige, é essa Comissão pela sua aprovação, conclamando os pares endossarem nosso parecer.

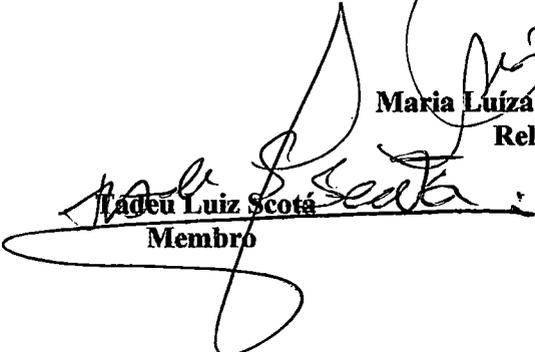
Sala das Comissões,
Em, 19 de abril de 2001.



Paulo Stefanoni Junior
Presidente



Maria Luíza Pessin de Ávila
Relatora



Adão Luiz Scotá
Membro

Aprovado em Primeira discussão,
por unanimidade
Sala das Sessões, 23/04/2001
João Paulo
PRESIDENTE

Aprovado em 2ª e última discussão,
por unanimidade
Sala das Sessões, 30/04/2001
João Paulo
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo

Colatina-ES, 02 de Maio de 2.001

Ofício Nº 242/2001

DO Presidente da Câmara Municipal de Colatina

AO Prefeito Municipal de Colatina

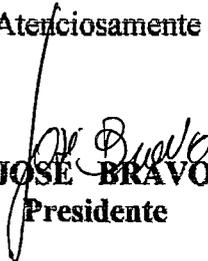
REF.: Remessa (FAZ)

Prezado Prefeito,

Na qualidade de Presidente deste Poder Legislativo Municipal, faço chegar às mãos de V. Exa., cópia do Autógrafo do Projeto de Lei Nº 022/2001, de autoria do Vereador Luiz Antônio Murad, aprovado na Sessão Ordinária do dia 30 de Abril do corrente.

Certos de Vossa habitual atenção, valho-me do ensejo para renovar-lhe nossa estima e consideração.

Atenciosamente


JOSE BRAVO
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
João Guerino Balestrassi
MD. Prefeito Municipal de Colatina
Nesta.